



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.723214/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.419 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente MILTON MALHEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 152/155):

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 66/72), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF - do exercício de 2009 (ano 2008) (fls. 51/57).

A notificação tratou das **deduções indevidas de dependentes (R\$ 6.623,52 - fl. 68), de despesas médicas (R\$ 1.107,10 - fl. 69) e de pensão alimentícia (R\$ 43.875,00 - fl. 70), todas pela falta de atendimento à intimação.** Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 9.801,53, mais multa de ofício e juros de mora, em detrimento do saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 4.390,02.

A impugnação foi apresentada em 27/07/11 (fls. 4/6), acompanhada dos documentos às fls. 7/29.

O Contribuinte contesta a glosa da pensão alimentícia, apresentando, dentre outros, cópia de partes da ação de separação consensual e DIRPF da ex-esposa Renata Dias Martins Malheiros. Requer a restituição do imposto a restituir declarado, considerando como efetivamente válidas e dedutíveis as deduções declaradas.

Tendo em vista o disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958/09, os documentos apresentados e as questões de fato alegadas foram analisados na revisão do lançamento, sendo lavrado o Despacho Decisório (fls. 82/84), que decidiu por manter integralmente o lançamento e o crédito tributário exigido.

Após ciência (fls. 88/91), o Contribuinte se manifestou (fls. 92/93), apresentando os documentos às fls. 94/145.

Quanto à pensão, diz ter anexado a cópia da DIRPF da ex-esposa Renata, em que a mesma declarou ter recebido a pensão no valor glosado, as cópias de parte da ação judicial correspondente e os comprovantes de pagamento. Anexa, também, cópias dos RGs dos filhos e das despesas médicas com a Unimed.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. MÉDICAS.

Cabe o restabelecimento das despesas comprovadas documentalmente.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. ALIMENTANDO.

O responsável pelo pagamento da pensão alimentícia não pode efetuar a dedução do alimentando como dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente é cabível a dedução da pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869/73.

Cientificado da decisão, em 30/03/2015 (fls. 158, 159 e 221), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 30/04/2015, recurso voluntário (fls. 159/162), alegando que embora somente homologado por sentença em 27/08/2008, a bem da verdade o pagamento da verba alimentar ajustada teve seu cumprimento imediato a partir do protocolo do acordo judicial perante a Justiça Estadual do Mato Grosso, em 20/12/2007, cujos pagamentos encontram-se devidamente comprovados ao teor dos recibos e comprovantes de transferências bancárias em favor de sua ex-esposa, Renata Dias Martins, ora novamente carreados aos autos, urgindo o restabelecimento integral da dedução pleiteada. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 163/220.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.419 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.723214/2011-71

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário é **contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/RJO ocorreu, via postal por AR (fls. 158), em 30/03/2015 (segunda-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente**, considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 30/03/2015, com matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 31/03/2015 (terça-feira), cujo trintídio, impreterivelmente encerrou em 29/04/2015 (quarta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 30/04/2015** (fls. 159), é **intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 30/03/2015 (fls. 158), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 29/04/2015.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado somente em 30/04/2015, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, ainda que de ordem pública, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto